



**Parecer Conjunto Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Resolução Nº 02/2024**

**Autoria:** Comissão de Finanças,  
Orçamento e Tomada de Contas,  
Comissão de Legislação, Justiça e  
Redação  
**Nº do Protocolo:** 21/2024  
**Protocolado em:** 12/02/2024 16h26

Parecer sobre o Projeto de Resolução 001 e 002 que dispõe sobre a a revisão geral anual no vencimento dos Servidores Públicos e dos agentes políticos do Legislativo para o exercício de 2024

Reunem-se conjuntamente estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, afim de analisar quanto ao Constitucionalidade, legalidade e juridicidade e ainda quanto ao mérito dos Projetos de Resoluções de n.º 001e 002, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a revisão geral anual de 4,62% no vencimento dos Servidores Públicos e dos agentes políticos do Legislativo para o exercício de 2024

Preliminarmente, importa esclarecer que revisão geral anual não se confunde com alteração ou majoração salarial.

Revisão geral anual é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano.

O percentual concedido deve seguir um índice oficial de medida da inflação, aplicando-se indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data base estabelecida em lei.

Reajuste ou aumento de vencimentos vem a ser o aumento real da remuneração, equivalente a acréscimo financeiro que permite a elevação do poder aquisitivo.

De acordo com o art. 37, X da Constituição Federal, tanto os servidores públicos quanto os agentes políticos têm direito à revisão da respectiva remuneração ou subsídio, uma vez ao ano. Veja-se :

“Art.37 (...)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Nesse sentido, dependem de iniciativa privativa para legislar, tanto a fixação e alteração dos valores da remuneração e dos subsídios, quanto a revisão geral prevista no final do dispositivo.

Em atenção ao princípio da independência dos Poderes, bem como respeitando a autonomia dos entes que compõem a Federação, bem como sua capacidade de auto - organização, a Constituição





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



estabeleceu competências distintas no tocante à remuneração dos agentes políticos e servidores públicos, cabendo à Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, Vice - Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, consoante previsão contida no art. 29, V, da Magna Carta.

Desse modo, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, compete a Mesa da Câmara a iniciativa de projeto de Resolução que objetive a promoção de acréscimos na remuneração de seus servidores, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de lei que vise alteração remuneratória, em atenção ao princípio da simetria.

Dito isto, nos termos do disposto no dispositivo constitucional em comento, a iniciativa de lei para revisão geral anual é da competência de cada poder. Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, poderá ser realizada por meio de Resolução de iniciativa do Poder Legislativo, sendo aplicado o mesmo índice para servidores e vereadores.

Importante ressaltar que a revisão aqui tratada decorre de um único fato econômico, ou seja: a perda do valor aquisitivo da moeda no período de um ano, recomendando-se, por essa razão, a adoção de datas e índices iguais entre servidores e agentes políticos.

Nesse sentido, nos filiamos ao entendimento proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em consulta relatada pelo Exmo Conselheiro Claudio Torreão, para quem : “ Por essa razão, apesar de inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a realizada por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política.”

Assim entendemos que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que podemos observar pela Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro anexo à presentes propostas

Posto isto, Somos pela tramitação normal da matéria em Plenário.

É o parecer .

Sala de reuniões das Comissões da  
Câmara de Vereadores de Conselheiro Pena(MG),  
Em 12 de fevereiro de 2024

Voto: Nos, vereadores membros destas comissões votamos com o relator aprovando o presente





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



parecer.

---

Valtair Pereira do Vale  
Presidente CFOTC

---

Sebastião Leandro Sobrinho  
vereador membro

---

Marcos Felicíssimo Gonçalves  
Presidente CLJR

---

Douglas de Souza Campos  
Vereador membro

Documento assinado digitalmente por Valtair Pereira do Vale, Sebastião Leandro Sobrinho, Marcos Felicíssimo Gonçalves, Douglas de Souza Campos conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador](http://camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **66V5G-RNWW9-J29P7-949WB-048VX** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Praça João Luiz da Silva, nº 156 - 1.º piso, Palácio Municipal Juarez Ferraz - Centro - CEP 35.240-000 - Conselheiro Pena - MG - Contato: (33) 99127-0041 - Email: [cvcpena@hotmail.com](mailto:cvcpena@hotmail.com) - Site: <http://www.cmcpena.mg.gov.br> - CNPJ nº 38.513.669/0001-50





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



## LISTA DE ANEXOS E ATOS VINCULADOS

Documento(s)	Tipo	Visualizar
Projeto de Resolução Nº 02/2024	Ato Vinculado	<a href="#">Visualizar</a>
Projeto de Resolução Nº 01/2024	Ato Vinculado	<a href="#">Visualizar</a>

Documento assinado digitalmente por Valtair Pereira do Vale, Sebastião Leandro Sobrinho, Marcos Felicíssimo Gonçalves, Douglas de Souza Campos conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaraconselhoitropena.gwlegis.com.br/validador](http://camaraconselhoitropena.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **66V5G-RNWW9-J29P7-949WB-048VX** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Praça João Luiz da Silva, nº 156 - 1.º piso, Palácio Municipal Juarez Ferraz - Centro - CEP 35.240-000 - Conselheiro Pena - MG - Contato: (33) 99127-0041 - Email: [cvcpena@hotmail.com](mailto:cvcpena@hotmail.com) - Site: <http://www.cmcpena.mg.gov.br> - CNPJ nº 38.513.669/0001-50





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



## EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

**Documento:** Parecer Conjunto Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Resolução Nº 02/2024

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 12/02/2024 16:23:57

**Hash Interno:** 0mpcdbwh4rrvdea7zhqpdtkvspkca2qfjhaxhuia



### Chave de Verificação

**66VSG-RNWW9-J29P7-949WB-O48VX**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

### Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
484.***.***-91	Valtair Pereira do Vale	<b>Assinado</b> em 12/02/2024 16:25
215.***.***-53	Sebastião Leandro Sobrinho	<b>Assinado</b> em 12/02/2024 16:25
548.***.***-53	Marcos Felicíssimo Gonçalves	<b>Assinado</b> em 12/02/2024 16:25
031.***.***-14	Douglas de Souza Campos	<b>Assinado</b> em 12/02/2024 16:25

Documento assinado digitalmente por Valtair Pereira do Vale, Sebastião Leandro Sobrinho, Marcos Felicíssimo Gonçalves, Douglas de Souza Campos conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador](http://camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **66VSG-RNWW9-J29P7-949WB-O48VX** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

